

PARECER Nº 1475/2013 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 572/2011.

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da prefeitura de São Paulo, de “Relatório de Avaliação das Obras de Arte” localizadas no município de São Paulo, e dá outras providências.

Nos termos da propositura, as obras de arte se referem às finalidades estruturais, que permitem o deslocamento das pessoas pelo tecido urbano, por exemplo, “as pontes, viadutos, passarelas, túneis, muros de arrimo, e passagens subterrâneas”. Assim, o referido relatório deverá apresentar as seguintes informações:

- * Nome da Obra de Arte;
- * Localização;
- * Data de construção;
- * Histórico das reformas ou melhorias executadas;
- * Se possui ocupação e qual o tipo de ocupação.
- * Avaliação das condições de segurança, apontando qual é o grau de risco de possíveis acidentes, onde 1 (um) define-se como “baixo potencial de risco de acidentes” e 5 (cinco) define-se como “grande potencial de risco de acidentes”;
- * Indicação de quais são as reformas e/ou melhoramentos necessários à obra de arte;
- * Data prevista para reforma ou melhoramento da obra de arte;
- * Data de atualização do Relatório emitido.

O Autor informa que a iniciativa permitirá informar à população sobre a condição das condições estruturais das pontes, viadutos, passarelas e túneis. Desta forma, poderá se precaver diante daqueles com maior risco de acidente, citando reportagem de revista semanal, apontando a queda de pedaço de concreto sobre motorista que trafegava sob o viaduto Olavo Fontoura.

A fim de verificar a existência de despesas públicas para a implementação do referido projeto de lei, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa encaminhou pedido de informações ao Executivo. A exposição do Executivo foi contrária à aprovação do projeto, argumentando existir vício de iniciativa. A exposição também se mostrou contrária à divulgação de informação das condições de segurança por meio de indicadores de risco, pois entendeu que a situação das obras é dinâmica e pode não refletir a exatidão das situações das obras. Ainda assim, informou que parte da proposta inserida no projeto de lei já se encontra em desenvolvimento, por meio de mapeamento e cadastramento das Obras de Arte Especiais da cidade, além disso, entendeu que o referido projeto não acarreta novas despesas ao executivo.

Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE nos termos do SUBSTITUTIVO que a redação da propositura à técnica de elaboração legislativa contida na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou as audiências públicas regimentais previstas e elaborou parecer FAVORÁVEL nos termos de SUBSTITUTIVO que complementa o tipo de informação publicada sobre as obras de arte no site da Prefeitura nos seguintes termos:

- I - identificação da obra: tipo, dimensões, denominação, localização, responsável pela construção e data da conclusão da obra;
- II - registro das observações de campo: estado dos principais elementos relacionados à segurança e durabilidade da obra, data e responsável técnico pela vistoria;
- III - histórico das intervenções realizadas;

IV - informações sobre provável ocupação da área de domínio da obra: tipo de ocupação, intensidade, data e tipo de permissão;

V - parecer final com avaliação das condições de segurança;

VI - recomendações;

VII – previsão para a realização dos serviços de manutenção e recuperação recomendados;

VIII – documentário fotográfico;

IX – informações gerais: data e responsável técnico pela elaboração ou atualização do relatório

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso V deste artigo, classificam-se as condições de segurança e durabilidade da obra nos seguintes graus de risco:

I – nível 1: obra sem problemas, não há danos nem insuficiência estrutural;

II – nível 2: obra sem problemas importantes, há alguns danos, mas não há sinais de que estejam gerando insuficiência estrutural;

III – nível 3: obra potencialmente problemática, há danos gerando alguma insuficiência estrutural, mas não há sinais de comprometimento da estabilidade da obra;

IV – nível 4: obra problemática, há danos gerando significativa insuficiência estrutural, porém não há ainda, aparentemente, um risco tangível de colapso estrutural;

V – nível 5: obra crítica, há danos gerando grave insuficiência estrutural, o elemento em questão encontra-se em estado crítico, havendo um risco tangível de colapso estrutural.

Em face do exposto, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pois considerando a importância de se informar aos munícipes as condições das obras de arte nos termos especificados na propositura, a iniciativa reveste-se de relevante interesse público.

Sala da Comissão de Administração Pública, 21 de agosto de 2013.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Alfredinho (PT)

Atílio Francisco (PRB)

Coronel Camilo (PSD) - Relator

David Soares (PSD)

Mario Covas Neto (PSDB)

Marquito (PTB)